



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05640/09**

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Procuradora: Suyane Alves de Queiroga Vilar

Interessados: Gláucia Luciana Oliveira Lira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para providências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio da documentação faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01382/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Juazeirinho/PB, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, e a atual Alcaldessa da citada Urbe, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, enviem os documentos destacados no item "2" do relatório técnico de fls. 846/847.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05640/09**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05640/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação ordinária das obras realizadas no Município de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos antigos Prefeitos da referida Comuna, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro, e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008.

Após a regular instrução do feito, inclusive as apresentações de contestações pelos ex-gestores do Poder Executivo, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, fls. 16/160 e 587/809, e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, fls. 172/460, 463/562, bem como os chamamentos aos autos dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Juazeirinho/PB no ano de 2008, Sra. Gláucia Luciana Oliveira Lira, Sr. Egman Araújo de Sousa e Sra. Janaína da Silva Sousa, e da Construtora Moriah Ltda., na pessoa do seu representante legal, fls. 574/582, 812/820, 823/827 e 830/839, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos e em inspeções *in loco* realizadas nos períodos de 02 a 06 de março de 2009 e 13 de setembro de 2012, elaboraram relatórios, fls. 04/10, 564/568, 571/572, 842/843 e 846/847, onde destacaram, ao final, as seguintes eivas de responsabilidade exclusiva do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira: a) indícios de fraude nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Convite n.º 11/2008 (reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Emiliano Ramos de Araújo) e 12/2008 (implantação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm); b) pagamentos indevidos por serviços executados aquém do efetivamente avaliado na soma de R\$ 23.030,28; c) não apresentação dos empenhos, das notas fiscais, dos boletins de medições, da licitação, dos contratos, bem como dos projetos básico e executivo da obra de implantação e recuperação de rede coletora de esgoto em tubo de PVC de 150 mm; e d) carência dos empenhos, das notas fiscais, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos boletins de medição, como também dos projetos básico e executivo das serventias de pavimentação em vias urbanas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 849/851, pugnando, sumariamente, pela assinatura de prazo em conjunto, sob pena de aplicação de multa, aos Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, bem como à atual Alcaldessa, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, a fim de disponibilizarem, no caso desta última, e posteriormente encaminharem ao Tribunal, as peças reclamadas pelos inspetores da unidade de instrução.

Solicitação de pauta, conforme fls. 852/853 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05640/09**

de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, ficou evidente a ausência nos autos de diversos documentos essenciais à análise do presente processo. Com efeito, apesar do chamamento do antigo Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, para se manifestar acerca dos relatórios técnicos, fls. 564/568 e 571/572, verifica-se que a citada autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Portanto, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para que a atual Alcaidessa, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, diante da continuidade administrativa, e para os antigos Chefes do Poder Executivo no ano de 2008, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, enviem as peças requeridas pelos analistas da unidade de instrução.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos do Município de Juazeirinho/PB, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, e a atual Alcaidessa da citada Urbe, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, enviem os documentos destacados no item "2" do relatório técnico de fls. 846/847.

2) *INFORME* às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.